



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001533/99-32
Recurso nº 166.373 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.101 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria Juros sobre capital próprio
Recorrente GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PECAS S.A.
Recorrida 3.a. turma da DRJ São Paulo I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CSLL BASE DE CÁLCULO

Por expressa disposição da legislação §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, que teve vigência até 31 de dezembro de 1996, o valor dos juros sobre capital próprio deduzidos como despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

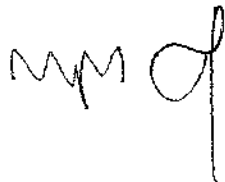

NELSON LOSSO FILHO - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Presidente), Irineu Bianchi, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Juredini Dias, Mário

Sérgio Fernandes Barroso, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno (Vice Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário a respeito da decisão da DRJ que manteve parcialmente o auto de infração de fl. 32/33.

A infração foi à falta de adição para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, do valor pago a título de juros sobre o capital próprio.

A DRJ decidiu que a exigência fora com base no §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, o qual dispunha que os juros pagos a título de remuneração do capital próprio deveriam ser adicionados ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

Decidiu, ainda, que a autoridade administrativa não seria competente para apreciar questões de constitucionalidade das normas tributárias.

Afirmou, também, que a Lei n.º 9.430, 1996, só se tornou eficaz em 1.º de janeiro de 1997. Ademais, se prevalecesse à tese da impugnante, as empresas optantes pelo Lucro Real anual teriam, uma vantagem que as optante pelo lucro Real mensal não teriam, assim, como as obrigadas a empresas envolvidas em incorporação, fusão, ou cisão obrigadas a determinar os tributos antes da promulgação da Lei n.º 9.430, 1996.

Cita as opiniões de Hiromi Higuchi e Fábio Hiromi Higuch, que concordam que para 1996, vigia o §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995. Além de decisões dos Conselhos de Contribuintes.

A contribuinte, ora recorrente, nas fl.73/87, discorre (resumo):

Que o impedimento ocorrido com §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, teria sido “ilegal”;

Que a partir da publicação da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, teria havido a revogação do §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995;

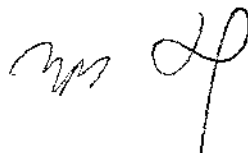
O art. 87 da lei sob análise afirma que “esta lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1997”, assim, não teria dito qual o efeito financeiro.

Deveria o legislador ter dito de maneira clara e direta que a revogação do §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, se daria em 1.º de janeiro de 1997;

Afirma que o fato gerador do Imposto de Renda é anual, assim, a legislação nova aplicando-se imediatamente pegaria o caso em questão;

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como afirmado pela decisão da DRJ, a exigência está baseada no §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995.

Antes da discussão em si, oportuno os ensinamentos de nas lições preliminares de Direito do ilustre pensador Miguel Realí:

"Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que dz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte da sociedade, ao "reconhecimento" (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento."

Acredito que estamos diante do problema antigo da vigência e da eficácia, do ilustre doutrinador depreende-se que a eficácia se refere à produção e efeitos.

Indo direto ao art. 87 da Lei n.º 9.430, de 1996, temos:

"Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 1997."

Entendo que sua vigência ocorreu na data de sua publicação, porem, a sua eficácia, pelos menos nos aspectos financeiros, só ocorreu em 1.º de janeiro de 1997.

A recorrente alega que o legislador não teria especificado qual os efeitos financeiros, contudo, a referida lei é de tributos, assim, resta claro que os efeitos financeiros são todos os que se referem a tributos. Assim, em 31 de dezembro de 1996, ainda vigia o §10 do art. 9.º da Lei n.º 9.249/1995, que por ter efeito financeiro só foi revogado em 1.º de janeiro de 1997.

Quanto às alegações de "ilegalidade" entendo como inconstitucionalidade para afirmar quer na esfera administrativa tais alegações não podem ser argüidas por faltar competência para tal instancia.



Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



Mário Sérgio Fernandes Barroso